

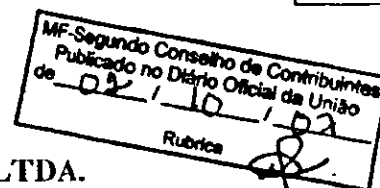


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 09 07
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005697/99-91
Recurso nº : 130.015
Acórdão nº : 201-79.794



Recorrente : EDISONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO.

Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da seguinte forma: I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento; **e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 09 07
Sérvio de Barros Mat.: Sape 01745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005697/99-91
Recurso nº : 130.015
Acórdão nº : 201-79.794

Recorrente : EDISONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 23 de julho de 1999 (fl. 1), referente ao período de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995 (fls. 1/2), no montante de R\$ 30.800,52.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fls. 228/231), reconhecendo um direito creditório de R\$ 5.489,19 e homologando parcialmente as compensações apresentadas. A parte indeferida está fundamentada na decadência do direito a pleitear a restituição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, entre os pagamentos efetivados antes de 23/07/94 e a protocolização do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos anteriores ao pedido, houve reconhecimento do direito creditório, porém, calculando o PIS devido à época na modalidade Repique, nos termos do disposto no § 2º, c/c o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, por se tratar de prestadora de serviços.

Cientificada da decisão em 12 de novembro de 2004 a contribuinte manifestou seu inconformismo com o Despacho Decisório, em 7/12/2004 (fls. 508/518), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

1. a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes; e

2. conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.

Requer, ao final, o deferimento de seu pedido e a homologação das compensações efetuadas.

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por meio do Acórdão nº 8.775, de 23 de fevereiro de 2005, manteve o lançamento efetuado, em sua totalidade, por entender que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Em razão desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário perante este Conselho, reiterando seus fundamentos anteriormente apresentados em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-

Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27	09 / 07
Sílvia S. Barbosa	
Mat. Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005697/99-91

Recurso nº : 130.015

Acórdão nº : 201-79.794

Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 ou, quando menos, que o crédito tributário apenas se extingue em 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do entendimento do STJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27, 09, 07	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Supe 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005697/99-91
Recurso nº : 130.015
Acórdão nº : 201-79.794

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e não necessita de arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros.

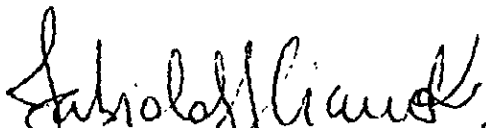
Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 10 de outubro de 1995, não há de se falar em decurso do prazo prescricional para que a recorrente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 23/07/99).

Apesar de não ser objeto deste recurso voluntário, em vista do posicionamento da Receita Federal, registra-se que a restituição deve ser calculada com a adoção da semestralidade, para fim de base de cálculo e sem correção monetária, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara (Recurso nº 121.720) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Recurso nº 116.444).

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo procedente, no mérito, para que seja totalmente reformada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo integralmente o crédito da recorrente, o qual deverá ser calculado com base da aplicação do critério da semestralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

